



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/26425.54188-42

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, de despesas com saúde relativas ao dependente falecido decorrentes de obrigações constituídas antes do óbito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever hipótese de dedução, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, de despesas com saúde relativas a dependente falecido, quando decorrentes de obrigações assumidas antes do óbito e exigidas posteriormente.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 2º

.....

VI – aplica-se às despesas relativas a dependente falecido, desde que:

a) a obrigação decorra de despesa contraída em período no qual o beneficiário detinha a condição de dependente; e

b) os pagamentos sejam efetuados pelo contribuinte, ainda que em exercício posterior ao falecimento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo esclarecer a possibilidade de dedução, no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), de despesas com saúde pagas pelo contribuinte após o falecimento do dependente, desde que a obrigação tenha sido assumida em período no qual a relação de dependência existia regularmente.

Atualmente, a lei permite a dedução dessas despesas quando realizadas em benefício do próprio contribuinte ou de seus dependentes. Contudo, não existe regra expressa para situações em que a despesa foi regularmente contratada enquanto havia relação de dependência, mas o pagamento continua sendo realizado após o falecimento do beneficiário.

Diante desse cenário, em 2025, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil emitiu a Solução de Consulta SRRF03 nº 3.062, de 19 de dezembro de 2025, para determinar que despesas com saúde pagas após o falecimento do dependente não podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), ainda que a obrigação tenha sido regularmente constituída em período no qual a relação de dependência existia validamente.

A interpretação adotada pela administração tributária privilegia critério estritamente formal, relacionado ao momento do pagamento da despesa, em detrimento da origem da obrigação e do efetivo impacto econômico suportado pelo contribuinte.

Em face dessa posição restritiva, propõe-se o presente Projeto de Lei para adotar critério de natureza material na disciplina das deduções relativas a despesas com saúde, assegurando a possibilidade de dedução quando a obrigação tiver sido regularmente constituída em período no qual existia a relação de dependência, ainda que o pagamento seja realizado após o falecimento do beneficiário.

Privilegia-se, assim, a realidade econômica da despesa efetivamente suportada pelo contribuinte, em consonância com os princípios da boa-fé, da capacidade contributiva e da segurança jurídica, evitando-se que circunstância superveniente — o falecimento do dependente — afaste a dedutibilidade de obrigação legitimamente assumida em momento anterior.

Nessas situações, o elemento decisivo não está propriamente no momento do pagamento, mas na origem da obrigação. O fato econômico relevante, a contratação do serviço e a assunção do encargo, ocorre quando o beneficiário detinha legitimamente a condição de dependente.

O pagamento diferido, seja por parcelamento, seja por cobrança posterior de coparticipação, não altera essa realidade. Tampouco o óbito, como fato superveniente e alheio à vontade do contribuinte, tem o condão de descaracterizar a dívida regularmente constituída ou de afastar seu impacto concreto sobre sua renda.

Por fim, trata-se de medida pontual e cuidadosamente delimitada, aplicável apenas a obrigações constituídas até a data do óbito, o que afasta riscos de ampliação indevida do benefício e contribui para a preservação do equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, rogo apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU